



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1407104 - MG
(2013/0329773-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANA QUITES TEIXEIRA - MG097696
AGRAVADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO I CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. O fato do recurso, num juízo inicial, prelibatório, à primeira vista, ter sido admitido, não configura óbice ao Relator negar-lhe seguimento, posteriormente, quando da análise mais acurada da insurgência, de posse, inclusive, da impugnação da parte adversa e, eventualmente, do parecer do Ministério Público Federal. Precedentes: AgRg nos EREsp 1307178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg nos EREsp 649.270/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011; AgRg nos EREsp 38.820/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2000, DJ 05/11/2001, p. 75.

2. A simples transcrição da ementa do aresto apontado como divergente, sem que o embargante tenha realizado a necessária confrontação analítica dos acórdãos não tem o condão de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, de modo a viabilizar o processamento dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043, § 4.º do CPC e 266, § 4.º do RISTJ. Precedentes: EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014; AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012; AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1407104 - MG
(2013/0329773-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANA QUITES TEIXEIRA - MG097696
AGRAVADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO I CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. O fato do recurso, num juízo inicial, prelibatório, à primeira vista, ter sido admitido, não configura óbice ao Relator negar-lhe seguimento, posteriormente, quando da análise mais acurada da insurgência, de posse, inclusive, da impugnação da parte adversa e, eventualmente, do parecer do Ministério Público Federal. Precedentes: AgRg nos EREsp 1307178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg nos EREsp 649.270/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011; AgRg nos EREsp 38.820/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2000, DJ 05/11/2001, p. 75.

2. A simples transcrição da ementa do aresto apontado como divergente, sem que o embargante tenha realizado a necessária confrontação analítica dos acórdãos não tem o condão de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, de modo a viabilizar o processamento dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043, § 4.º do CPC e 266, § 4.º do RISTJ. Precedentes: EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014; AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012; AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR, contra decisão da lavra deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial manejados, nos termos dos arts. 34, XVIII e 266, § 3.º, ambos do RISTJ, por ausência de cotejo analítico demonstrando a alegada divergência jurisprudencial.

Da análise dos autos, depreende-se que o embargante opôs embargos à execução que lhe move MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A., o qual foi julgado parcialmente procedente pelo r. juízo de piso (fls. 197-203). A MGI interpôs apelação (fls. 221-231), a qual foi acolhida para cassar a sentença (fls. 285-294). Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial (fls. 297-307) que, admitido na origem (fls. 337-338), teve seu seguimento negado nesta Corte, por decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze (fls. 345-348). Irresignado, interpôs agravo interno (fls. 351-355). ao qual foi negado provimento, por acórdão unânime da Terceira Turma (fls. 361-366). Daí os embargos de divergência (fls. 369-381), que foram liminarmente indeferidos (fls. 405-407).

Nas razões do recurso ora em análise, sustenta que i) "*admitido primeiramente o processamento dos embargos de divergência através de decisão fundamentada, não poderia o Eminentíssimo Ministro Relator indeferi-lo liminarmente por decisão monocrática*"; e ii) "*ao contrário do que restou inserido na r. decisão ora agravada a parte embargante, ora agravante, efetuou sim o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma indicado, restando igualmente demonstrada e evidenciada a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica*". Neste particular, afirma que "*o conteúdo da ementa do acórdão paradigma colacionado é suficiente, por si só, para a caracterização da dissidência de julgados*".

Requer, assim, o regular processamento dos embargos de divergência e, em consequência, o "*enfrentamento do mérito recursal e esperado provimento*." (fls. 411-422).

Foi apresentada impugnação (fls. 427-430).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, no que tange à alegação de ocorrência da preclusão *pro judicato*, quanto à admissibilidade dos embargos de divergência, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, como já decidido em outras oportunidades nesta Corte, o fato

do recurso, num juízo inicial, prelibatório, à primeira vista, ter sido admitido, tal não configura óbice ao Relator negar-lhe seguimento, posteriormente, quando da análise mais acurada da insurgência, de posse, inclusive, da impugnação da parte adversa e, eventualmente, do parecer do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. PARADIGMA QUE DEIXOU DE APLICAR A LIMITAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 2º-A, CAPUT, DA LEI N.º 9.494/97, EM RAZÃO DE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TER SIDO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA EM TELA, ALÉM DE HAVER COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática.

2. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que "a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda."

3. No paradigma, não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda. E nenhuma dessas hipóteses foi discutida no acórdão embargado.

4. Inexiste, pois, similitude fático-jurídica entre os casos comparados, razão pela qual se mostra inviável a demonstração do arguido dissídio.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1307178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR APÓS O DESPACHO INICIAL DE ADMISSÃO, COM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Nada impede que, já tendo proferido despacho inicial de admissão dos embargos, inclusive com manifestação da parte contrária, venha o Relator a

indeferi-los liminarmente se, analisando mais detidamente o feito, verificar a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial, como ocorre, na hipótese, sendo de se ressaltar que referido juízo de admissibilidade, por si só, não sinaliza com o eventual êxito do recurso.

II - Logo, não há que se falar em preclusão pro judicato, uma vez que a iniciativa encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, o qual insere entre as atribuições do Relator, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, bem como, por analogia, no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

III - Entendimento que decorre, outrossim, do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe, em contrapartida, violação ao princípio do devido processo legal, pois, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, poderá o embargante submetê-lo ao crivo do Órgão colegiado por meio de Agravo Regimental.

IV - Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia." V - No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado apenas ratificou a decisão monocrática do Relator que não conheceu do recurso especial por entender que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência da Súmula 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 649.270/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO POSTERIOR, MONOCRÁTICA, NEGANDO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Pode o relator, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao examinar o recurso, após a impugnação e o parecer do Ministério Público, negar seguimento a embargos de divergência, mesmo que anteriormente admitidos mediante análise superficial.

(AgRg nos EREsp 38.820/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2000, DJ 05/11/2001, p. 75)

Assim sendo, diversamente do alegado pelo agravante, não há que se falar em preclusão *pro judicato* quanto à admissão dos embargos de divergência, tendo em

vista que o juízo prelibatório do recurso não é definitivo, sendo facultado ao relator ou mesmo a outro integrante do órgão colegiado a quem competir o respectivo julgamento, reanalisar seus pressupostos de admissibilidade antes de adentrar no mérito da causa.

2. Quanto ao dissenso, de fato, como já consignado, verifica-se da análise dos autos que não foi efetuado o necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma indicado, olvidando-se a parte embargante de evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, ficando, assim, desatendida a regra do art. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

O que se observa, de fato, é a simples transcrição da ementa do aresto apontado como divergente, sem que o embargante tenha realizado a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica dos arestos entre os quais se alega existir conflito de tese jurídica. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014 - grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TESE NÃO DECIDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ.

2. Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o decisum recorrido e os arestos dissonantes.

3. Ademais, a tese jurídica de que outra peça constante nos autos - sequer declinada pelo embargante - supriria a falta da certidão de intimação do acórdão recorrido não foi objeto de decisão. Não constituem os embargos de divergência recurso adequado para o re julgamento da causa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012 - grifamos)

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas.

2. Por outro lado, não se admite a interposição contra decisum que não abrangeu o mérito do recurso especial. Aplicação da Súmula 315 desta Corte.

3. Agravo desprovido.

(AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012 - grifamos)

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não reúne condições de acolhimento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.407.104 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0329773-0

Número de Origem:

10024101927754002 1927754142010 10024101927754001 10024101927754003 10024101927754 24980709034
19277541420108130024

Sessão Virtual de 26/08/2020 a 01/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR

ADVOGADO : LUCIANA QUITES TEIXEIRA - MG097696

EMBARGADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : LUÍS MARCELO I CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR

ADVOGADO : LUCIANA QUITES TEIXEIRA - MG097696

AGRAVADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : LUÍS MARCELO I CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2020